AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097489 - MG(2025/0432364-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
		VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
		CASSIO DE SALES COSTA - MG168433
		OLIVIA MARQUES SOUZA DAVID - MG202440
		MARCELLA THOMAZ ROCHA - MG170763
		AQUILA BOY BARBOSA NEVES - MG181323
		HENRIQUE DOS SANTOS DIAS - MG216433
		SABRINA LOPES RODRIGUES - MG204508
AGRAVADO	:	TALIANE FERREIRA ALVES
ADVOGADOS	:	HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU - MG029719
		MAYARA GONCALVES BARRETO - MG220165
		SILVIA FERNANDES DE SA - MG176327
		TARICK ROCHA CAMPOS ABREU - MG56072

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO. COISA JULGADA PARCIAL. DANOS SUPERVENIENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por empresa contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em ação de indenização, na qual foi reconhecida a coisa julgada quanto a pedidos vinculados à evacuação e determinado o prosseguimento do feito quanto a alegados danos supervenientes relacionados à construção de muro/dique de contenção.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional pela ausência de exame da cláusula de quitação; (ii) a coisa julgada de transação homologada abrange integralmente os pedidos, à luz da quitação ampla; (iii) é possível superar os óbices

Documento eletrônico VDA55126049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2026 09:13:49
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: 1e8a7c09-878d-477f-95a5-7951dd12cd74

sumulares para exame do dissídio jurisprudencial.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta a cláusula de quitação e, a partir dela, distingue os pedidos quitados daqueles que, em tese, decorrem de fato superveniente não abrangido pelo acordo, como os relacionados ao muro/dique de contenção.

4. A ampliação do alcance da quitação para abranger fatos apontados como supervenientes demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial na parte em que o recurso especial não é conhecido por força dos óbices sumulares.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA55126049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2026 09:13:49
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: 1e8a7c09-878d-477f-95a5-7951dd12cd74

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097489 - MG(2025/0432364-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
		VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
		CASSIO DE SALES COSTA - MG168433
		OLIVIA MARQUES SOUZA DAVID - MG202440
		MARCELLA THOMAZ ROCHA - MG170763
		AQUILA BOY BARBOSA NEVES - MG181323
		HENRIQUE DOS SANTOS DIAS - MG216433
		SABRINA LOPES RODRIGUES - MG204508
AGRAVADO	:	TALIANE FERREIRA ALVES
ADVOGADOS	:	HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU - MG029719
		MAYARA GONCALVES BARRETO - MG220165
		SILVIA FERNANDES DE SA - MG176327
		TARICK ROCHA CAMPOS ABREU - MG56072

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO. COISA JULGADA PARCIAL. DANOS SUPERVENIENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por empresa contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em ação de indenização, na qual foi reconhecida a coisa julgada quanto a pedidos vinculados à evacuação e determinado o prosseguimento do feito quanto a alegados danos supervenientes relacionados à construção de muro/dique de contenção.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional pela ausência de exame da cláusula de quitação; (ii) a coisa julgada de transação homologada abrange integralmente os

Documento eletrônico VDA54831611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:33
Código de Controle do Documento: c966df13-f3c5-4eee-bd15-263e96622179

pedidos, à luz da quitação ampla; (iii) é possível superar os óbices sumulares para exame do dissídio jurisprudencial.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta a cláusula de quitação e, a partir dela, distingue os pedidos quitados daqueles que, em tese, decorrem de fato superveniente não abrangido pelo acordo, como os relacionados ao muro/dique de contenção.

4. A ampliação do alcance da quitação para abranger fatos apontados como supervenientes demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial na parte em que o recurso especial não é conhecido por força dos óbices sumulares.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VALE S.A. (VALE), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO JUDICIALMENTE – COISA JULGADA VERIFICADA EM RELAÇÃO A PARTE DOS PEDIDOS TEORIA DA CAUSA MADURA - INAPLICABILIDADE. Verificando-se que parte dos pedidos deduzidos na inicial tem como causa de pedir os mesmos fatos que foram objeto de acordo firmado pelas partes, devidamente homologado, que se encontra transitado em julgado, isso implica reconhecer que há óbice ao ajuizamento deste feito, em face da existência de coisa julgada material (art. 502 do CPC) e, em consequência, deve ser reconhecida a extinção parcial do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Diante da ausência de análise de pontos principais da ação, não é possível aplicar a teoria da causa madura, sob pena de supressão de instância. v.v.: Declarada a nulidade da sentença e estando em a causa madura para julgamento, a análise do mérito litigioso opera-se de plano, na forma do artigo 1013, §3º, do CPC. (e-STJ, fl. 628)*

Os embargos de declaração de VALE foram rejeitados (e-STJ, fls. 674/678).

Nas razões do agravo, VALE apontou (1) não incidência dos óbices sumulares, com afastamento da Súmula 7/STJ e da Súmula 5/STJ por se tratar de qualificação jurídica de fatos incontroversos e mera revaloração; (2) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC; (3)

Documento eletrônico VDA54831611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:33
Código de Controle do Documento: c966df13-f3c5-4eee-bd15-263e96622179

existência de dissídio jurisprudencial quanto ao alcance da coisa julgada de transação homologada e da quitação plena.

Houve apresentação de contraminuta por TALIANE FERREIRA ALVES (TALIANE) (e-STJ, fls. 739/752).

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do apelo nobre, VALE sustentou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC, afirmando omissão do colegiado quanto à abrangência da cláusula de quitação do acordo homologado e aos efeitos da coisa julgada; (2) violação dos arts. 502 do CPC, do art. 6º, §3º, da LINDB e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por ter o Tribunal reconhecido apenas parcialmente a coisa julgada de transação homologada que, segundo a recorrente, quitou integralmente os danos morais e patrimoniais relacionados à evacuação, vedando nova demanda; (3) existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas que afirmam a impossibilidade de nova ação quando há quitação plena em transação homologada.

Houve apresentação de contrarrazões por TALIANE (e-STJ, fls. 709/714).

Conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-Lhe provimento.

Contextualização dos fatos

A autora alegou danos morais e materiais decorrentes da evacuação de 16/02/2019 (barragem B3/B4, Mina Mar Azul, Nova Lima) e de fatos posteriores relacionados à construção de muro/dique de contenção em Macacos, que teria causado inundações e novos prejuízos, inclusive em 2022. Antes da ação, as partes firmaram, em 12/05/2020, acordo extrajudicial homologado judicialmente, com quitação ampla sobre danos relacionados à evacuação, ressalvadas hipóteses de danos supervenientes ou desconhecidos.

Na primeira instância, a ação foi extinta sem resolução de mérito, reconhecida a coisa julgada. Em apelação, o Tribunal estadual deu parcial provimento: manteve a coisa julgada quanto aos pedidos ligados à evacuação e determinou o prosseguimento do feito quanto aos danos supervenientes atribuídos à construção do muro/dique, afastando a teoria da causa madura. Os embargos de declaração da VALE foram rejeitados por ausência de vícios.

A VALE interpôs recurso especial, sustentando violação da coisa julgada, negativa de prestação jurisdicional e dissídio; a Terceira Vice-Presidência inadmitiu o

Documento eletrônico VDA54831611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:33
Código de Controle do Documento: c966df13-f3c5-4eee-bd15-263e96622179

REsp, principalmente pela incidência da Súmula 7/STJ. A empresa interpôs agravo em recurso especial, cuja remessa ao Superior Tribunal de Justiça foi determinada, tendo o feito sido distribuído em 17/12/2025.

Da violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC

Sustenta VALE que o acórdão recorrido foi omisso quanto à abrangência da cláusula de quitação, que incluiu os danos morais perseguidos por TALIANE (decorrentes direta ou indiretamente da evacuação).

Ao apreciar a questão, o Tribunal Estadual assim se manifestou (e-STJ fls. 631-636):

> *(...)*
> *Com efeito, da narrativa contida na petição inicial e da leitura do acordo formulado pela parte autora com a requerida, em 24 de setembro de 2020, nos autos do processo nº 5005193-91.2020.8.13.0188, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima (ordem 88/89), parte da causa de pedir revela-se presente na identidade apontada pela VALE.*
> *Na aludida demanda, como se vê, a autora Taliane se apresenta elegível à indenização em relação aos danos econômicos e morais, e que efetivamente foram objeto do acordo formulado pelas partes. A propósito, acerca da descrição dos danos objeto de reparação na citada demanda, e respectiva quitação, ressai do acordo o seguinte:*
> *Dano econômico*
> *Indenização pelos lucros cessantes, por 36 meses, pela perda financeira e econômica da atividade geradora de renda, como garçonete, com o fim do vínculo empregatício, pago a BENEFICIÁRIA. Valor em R$ 36.000,00*
> *Dano Moral*
> *Indenização pela perda financeira e econômica da atividade geradora de renda, como garçonete, com o fim do vínculo empregatício, pago a BENEFICIÁRIA. Valor em R$ 20.000,00*
> *TOTAL: R$ 56.000,00*
> *(...)*
> *3. Diante do pagamento acima pactuado, a BENEFICIÁRIA outorga a mais PLENA, AMPLA, GERAL, RASA, IRRESTRITA, IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL QUITAÇÃO em favor da VALE, bem como de suas respectivas seguradoras, em relação a todos e quaisquer danos patrimoniais e/ou extrapatrimoniais, incluindo, mas não se limitando, a lucros cessantes, danos materiais, morais e/ou qualquer outro tipo de dano, de natureza punitiva, exemplares, compensatórios, consequenciais ou de qualquer natureza, relacionados, decorrentes ou originários da EVACUAÇÃO, com exceção das seguintes hipóteses: (i) eventuais lucros cessantes não indenizados antecipadamente; (ii) danos não descritos neste ACORDO, danos supervenientes ou desconhecidos decorrentes da EVACUAÇÃO após a assinatura deste ACORDO; (iii) situações condicionais previstas no TERMO DE COMPROMISSO; e (iv) eventual complementação de indenizações decorrentes de acordos coletivos judiciais ou extrajudiciais.*

Documento eletrônico VDA54831611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:33
Código de Controle do Documento: c966df13-f3c5-4eee-bd15-263e96622179

> *(...)*
> *Assim, cumpre reconhecer, em relação aos pedidos de indenização pelos prejuízos de ordem econômica e moral advindos do decréscimo de renda da recorrente e demais implicações narradas na petição inicial, que a autora foi devidamente reparada, conforme noticiado no acordo, importando em coisa julgada a pretensão que visa reparar o mesmo dano.*
> *(...)*
> ***Por outro lado, não obstante os termos do acordo firmado, a causa de pedir trazida na inicial aponta ainda fato decorrente da construção de um muro/dique de contenção, que a recorrente alega ter dado causa a uma inundação na região de Macacos, causando-lhe prejuízos, pelos quais também postula indenização por dano material e moral, tema que deverá ser objeto de pronunciamento, eis que, ao menos em tese, o fato é superveniente à evacuação****.*
> *Assim, acerca da referida pretensão remanescente, a sentença que declarou a coisa julgada deve ser declarada nula, impondo a sua cassação.*
> *(...)*

Como se depreende da leitura do voto acima, ao contrário do alegado por VALE, a cláusula de quitação do acordo foi devidamente analisada e o Tribunal Estadual considerou que a causa de pedir da indenização é fato superveniente à evacuação – construção de um muro/dique de contenção.

Logo, não há que se falar em qualquer vício no julgado.

Da violação dos arts. 502 do CPC, do art. 6º, §3º, da LINDB e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal

De início, registro que ofensa a dispositivos constitucionais não é passível de análise por meio de recurso especial.

Quanto aos demais artigos indicados como ofendidos, sustenta VALE que o reconhecimento parcial da coisa julgada de transação homologada nega vigência à lei federal. Isso porque afirma ter quitado integralmente os danos morais e patrimoniais relacionados à evacuação, sendo vedada nova demanda.

O acórdão recorrido analisou as cláusulas do acordo celebrado entre as partes – inclusive transcreveu o item referente à quitação – e expressamente consignou que fato superveniente, como no caso em tela, não está abrangido pelo acordo. Nos autos em questão, TALIANE sustenta prejuízos vinculados à construção de muro/dique de contenção (DIC), alegadamente causador de inundação em Macacos e danos materiais e morais. O Tribunal Estadual reconheceu que essa causa de pedir, ao menos em tese, é superveniente à evacuação e não está coberta pelo acordo, devendo ser apreciada no mérito.

Documento eletrônico VDA54831611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:33
Código de Controle do Documento: c966df13-f3c5-4eee-bd15-263e96622179

Rever a conclusão do Tribunal Estadual demanda revolvimento fático probatório, pois, em tese, o fato que gerou o pedido de indenização é superveniente àquele que gerou o acordo extrajudicial celebrado entre as partes.

Logo, incide ao caso o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.*
> *1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC/15 c/c Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.*
> *2. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.*
> ***3. O reconhecimento de ofensa à coisa julgada demanda a observação de identidade entre partes, pedido e causa de pedir. Hipótese não observada nos autos. Incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ.***
> *4. As conclusões a que chegou o Tribunal de origem, relativas à legitimidade passiva da ora agravante e possibilidade de prestação de contas, fundamentam-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no AREsp n. 1.155.525/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.) (grifei)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO EM AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. É vedado à parte inovar suas razões recursais em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente em sede de recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.*
> *2**. O Tribunal de origem consignou a existência de coisa julgada, dada a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre o caso dos autos e outra demanda anteriormente ajuizada.***
> ***3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.***
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*

Documento eletrônico VDA54831611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:33
Código de Controle do Documento: c966df13-f3c5-4eee-bd15-263e96622179

(AgInt no AREsp n. 1.737.665/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. "REFORMATIO IN PEJUS". IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da coisa julgada, faz-se necessária a tríplice identidade - mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido -, o que ocorreu na circunstância em exame.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, afastar a coisa julgada, da maneira como foi reconhecida pelo Tribunal de origem, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Impossibilidade de reforma dos honorários advocatícios, tendo em vista a vedação da "reformatio in pejus". 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.563.505/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020.) (grifei)

Não conhecido o recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte, fica prejudica a análise do dissídio jurisprudencial em relação à mesma tese.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54831611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 15:50:33
Código de Controle do Documento: c966df13-f3c5-4eee-bd15-263e96622179

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.097.489 / MG

Número Registro: 2025/0432364-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000240691410004 50069009420208130188

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALE S.A
ADVOGADOS	: DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
	BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
	CASSIO DE SALES COSTA - MG168433
	OLIVIA MARQUES SOUZA DAVID - MG202440
	MARCELLA THOMAZ ROCHA - MG170763
	AQUILA BOY BARBOSA NEVES - MG181323
	HENRIQUE DOS SANTOS DIAS - MG216433
	SABRINA LOPES RODRIGUES - MG204508
AGRAVADO	: TALIANE FERREIRA ALVES
ADVOGADOS	: HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU - MG029719
	TARICK ROCHA CAMPOS ABREU - MG56072
	MAYARA GONCALVES BARRETO - MG220165
	SILVIA FERNANDES DE SA - MG176327

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Documento eletrônico VDA55075451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:57:25
Código de Controle do Documento: b9e6f9ec-9510-4aa6-97cf-cddef9b04970

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55075451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 00:57:25
Código de Controle do Documento: b9e6f9ec-9510-4aa6-97cf-cddef9b04970